



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025634-59.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes MARCIA APARECIDA VALERIO ROCHA e MARCIA APARECIDA VALERIO ROCHA ME, é apelado ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 51421

Apelação Cível nº 1025634-59.2023.8.26.0071

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Apelante/Ré: MARCIA APARECIDA VALÉRIO ROCHA ME

Adv.: Filipe Panace Menino

Apelada/Autora: AOC

Adv.: Valerio Augusto Ribeiro

Juiz: Márcio Augusto Zwicker Di Flora

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública ajuizada pela associação apelada em face da apelante, visando obstar a oferta irregular de exames de acuidade visual por profissional optometrista. Sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade da associação autora para ajuizar a ação sem autorização expressa de seus filiados e fora da região de Campinas; (ii) determinar se a prescrição de óculos e lentes de contato é ato privativo de médicos.

III. Razões de Decidir

3. A legitimidade da associação foi reconhecida, pois a ação visa proteger interesses difusos e coletivos, dispensando autorização específica dos associados.

4. A atividade de prescrição de óculos e lentes de contato é restrita a profissionais com formação superior em optometria, o que não é o caso da ré, que possui apenas formação técnica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Associações podem ajuizar ações civis públicas sem autorização específica dos associados quando atuam como sucessoras processuais do Ministério Público. 2. A prescrição de óculos e lentes de contato é restrita a profissionais com formação superior em optometria.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por Associação de Oftalmologia de Campinas e Região – AOC em face de Marcia Aparecida Valério Rocha ME julgada procedente pela r. sentença de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 202/209, cujo relatório se adota.

Inconformada, apela a ré a fls. 215/244. Em apertada síntese, alega, preliminarmente, que não foi observado o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 573232 no que tange à necessidade de demonstração, pela associação autora, de autorização expressa de seus filiados para o ajuizamento de ação civil pública. Aduz que tal autorização não pode ser genérica e que necessária autorização via assembleia geral para o ingresso de demanda para que seja reconhecida legitimidade ativa da autora para a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Reitera, ademais, que a associação autora tem atuação circunscrita à região de Campinas, portanto não detém legitimidade para atuar na região de Bauru. Entende que a utilização de associação sem representatividade para o ajuizamento em massa de ações coletivas importa o reconhecimento de abuso no direito de ação. Requer seja reconhecida a litigância de má-fé da autora, impondo-se as penas correspondentes.

No que tange ao mérito, pretende seja julgada improcedente a pretensão inicial, ao argumento de que a prescrição de óculos e lentes de contato não corresponde a ato privativo em favor da medicina. Entende que houve reconhecimento implícito de que a atividade não pode mais ser considerada privativa dos médicos. Discorre acerca do histórico de decisões do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos limites de atuação em relação ao profissional de optometria e tece comentários sobre a legislação correspondente ao tema. Colaciona julgados e normas administrativas sobre a atividade desenvolvida por profissional de optometria e os equipamentos utilizados. Informa que a ré está buscando especialização em nível superior, atualmente cursando bacharelado em optometria. Entende que deve ser garantida aos profissionais um prazo de ajustamento de conduta para a adequação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua atividade, não se mostrando razoável a determinação de que este se abstenha de manutenção de consultório optométrico e aparelhagem, na medida em que não verificada violação do exercício profissional a manutenção de consultório ou aquisição de aparelhos de uso médico.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 347/366).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer a fls. 380/389, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1 - Inicialmente, cumpre afastar a matéria preliminar manifestada pela ré, ora apelante.

De fato, no que tange à legitimidade da parte autora, ora apelada, importa salientar que é o caso de manutenção da solução empregada pelo MM. Juízo “a quo”, que, verificando a pertinência temática da presente ação com a defesa das prerrogativas profissionais dos associados daquela, na forma preconizada em estatuto da associação, rejeitou a preliminar aventada.

Tratando-se de demanda visando obstar a oferta irregular de exames de acuidade visual por profissional optometrista, era mesmo o caso de se reconhecer a legitimidade da apelada para o ajuizamento da presente ação civil pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo mesmo motivo, prescindível a autorização de associados em assembleia geral para o ingresso de demanda coletiva, porquanto realizada na qualidade de sucessora processual do Ministério Público, bastando, para tanto, a autorização genérica constante dos objetivos institucionais previstos no estatuto da associação apelada.

A este respeito, não se ignora que “(...) O *microssistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte autora pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas*” (STJ, EDcl no REsp n. 1.405.697/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 10/09/2019).

De igual modo, não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade da apelada para ajuizar ações fora dos limites da região de Campinas, tendo em vista que seu âmbito de atuação não se circunscreve à referida região, mas a todo o interior do Estado, nos termos do quanto disposto no estatuto da associação.

De se prevalecer, pois o entendimento manifestado pelo douto magistrado sentenciante:

“Para o caso dos autos, verifica-se que a tutela pretendida ultrapassa os interesses dos associados, vez que o exercício irregular de uma profissão é matéria que atinge diretamente o interesse dos consumidores, de modo que é legítima atuação independente de autorização. Além do mais, o próprio estatuto já dispensou a necessidade de outorga individual de poderes para o ajuizamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ação.

“Quanto a área de atuação, houve alteração aprovada em assembleia, conforme se verifica a fls. 39/41, passando a entidade a atuar além da região de Campinas, em todo o interior do Estado de São Paulo.

“Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa da autora, já que cumpre com todos os requisitos para propositura da demanda. Outrossim, o ajuizamento de ações congêneres se dá nos estritos limites de sua atuação, ficando afastada a hipótese de abuso de direito” (fl. 204).

2 - No que concerne ao mérito, o recurso não está em vias de ser provido.

No que se refere ao entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se ignora que a atividade profissional do optometrista, aprovado em curso específico de nível superior, não pode sofrer restrição à luz dos decretos nºs. 20.931/1932 e nº 24.492/1934, que foram objeto de análise pelo e. Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 131.

No caso em exame, todavia, restou provado ou incontroverso que a apelante não detém título de nível superior, tratando-se de profissional técnico em optometria e não optometrista.

Cumprе anotar que a própria apelante informa, em suas razões recursais, estar buscando especialização em nível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior, em curso de bacharelado em optometria.

Logo, inaplicável, em favor da ré, ora apelante, o entendimento fixado no referido julgado.

Importa ressaltar que o pedido constante da exordial consiste em determinar que a apelante se abstenha de “(...) *promover a prática de atos privativos do médico oftalmologista – a realização, seja a título gratuito ou oneroso, de consultas, exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares (...)*”, bem como “(...) *manter 'consultório' e/ou gabinete optométrico, além de aparelhagem de uso exclusivo de médico oftalmologista (...)*” (fl. 33).

De rigor, pois, a manutenção da solução empregada pela r. sentença da lavra do douto juiz Márcio Augusto Zwicker Di Flora, ao asseverar que a ré é “(...) *empresária individual, possui estabelecimento denominado Óptica Plena Mary Dota, na qual realiza exames de vista, conforme print de fls. 37 e receituário de fls. 36, assinado pela ré*”, e que “(...) *o certificado trazido pela requerida lhe conferiu o grau de Técnico em Óptica e Optometria; portanto, as vedações dos decretos 20.931/32 e 24.492/34, aplicam-se no caso, pois só estariam afastados em caso de graduação em nível superior, o que não é o caso da ré. Outrossim, destaco que há vedação no art. 39 do Decreto 20.931/32, que proíbe a instalação de consultórios médicos na dependência de estabelecimento comercial como o da ré*”.

Cumpra anotar, por outro lado, que as restrições impostas pela r. sentença se limitam a obstar a realização de exames de rotina em oftalmologia, bem como a manutenção de consultório médico nas dependências de seu estabelecimento comercial, não se verificando, pois, o esgotamento de sua atividade comercial, correspondente a comércio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

varejista de artigos de óptica.

Assim, igualmente descabida a concessão, em favor da apelante, de prazo de ajustamento de conduta para a adequação de sua atividade comercial.

Acerca do tema, confira-se entendimento recentemente manifestado por esta e. Corte, em caso análogo ao dos autos:

*“Deveras, de conformidade com a decisão do E. STF (ADPF 131) o art. 38 do Decreto nº 20.931/1932 apenas proíbe os **tecnólogos em Optometria** de instalar consultório para o atendimento particular, isto é, não se pode admitir que alguém o consulte diretamente para dele receber os respectivos serviços. Estes somente poderão ser prestados se a pessoa for a ele encaminhada por médico oftalmologista ou por optometrista (pessoa com curso de nível superior), e ainda assim para a prática de atos que não transbordem de sua competência profissional. Do contrário não.*

“E pelo que se depreende dos autos o correquerido, que não possui curso superior em Optometria, exerceu tais funções recebendo, por assim dizer, clientes em consultório instalado em sua ótica e o fez, tudo indica, sem nenhuma indicação médica (ou ao menos recebeu lá inúmeras pessoas que se valeram de seus serviços sem a indicação de algum médico oftalmologista ou de algum

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

optometrista), e tal atividade, nesses termos, não mais pode ser por ele exercida.

“E isso porque não se pode admitir que o técnico-optometrista mantenha “consultório” para tal fim nas dependências da ótica que administra ou na qual figure como sócio, seja por dificultar em extremo a fiscalização de suas efetivas atividades pelos órgãos públicos, seja porque o consumidor, numa tal situação, não poderá e não terá como fazer a diferenciação entre um e outro dos respectivos serviços. Sempre estará sujeito a se submeter aos trabalhos que não poderiam o técnico validamente realizar, ainda quando se dirija à respectiva ótica, por exemplo, com o só intento de adquirir óculos ou de os consertar. Por isso lhe é vedado estabelecer pretensão “consultório”. Caso o faça, lá haverá de se fazer presente um optometrista. E mais, tudo há de ser feito de conformidade com as limitações que ao técnico se impõe. Assim, como não pode exercer as funções do médico não pode exercer as do optometrista.

“Vê-se, assim, inexistir qualquer empeco para o requerido exercer sua profissão como técnico-optometrista, tão somente se lhe impõe que o faça dentro dos limites legais. Por isso as assertivas expendidas nos respectivos recursos de Apelação não podem ser acolhidas.

“Por outras palavras, a r. sentença colocou o médico, o optometrista e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o técnico em Optometria, juridicamente, nos limites do exercício de suas respectivas atividades.

“Aqueles exercidas pelos médicos, não resta dúvida, são mais amplas, mais abrangentes e com bem poucas limitações. Afinal, a formação do médico exige muito mais estudo e dedicação para que possa exercer essa espinhosa profissão a contento. Suas responsabilidades profissionais são bens maiores do que as dos optometristas. Por isso, a lei que rege sua atividade permite que pratique atos dos mais variados, sobretudo se dentro de sua especialidade.

“As atividades do optometrista com curso superior, “mutatis mutandis”, seguem essa mesma senda, considerando-se, de qualquer forma, que suas responsabilidades são menores do que as do médico.

“Por outro lado, as atividades profissionais do técnico em Optometria são bem mais limitadas, de modo especial porque para sua formação laborativa se exige menos requisitos do que os inerentes ao exercício da Medicina e/ou para se obter o diploma de curso superior em Optometria. Exige-se do técnicooptometrista, enfim, menos tempo de estudo. Ainda que haja intensa dedicação por parte daquele que pretende formar-se como técnico e/ou para se aperfeiçoar no exercício de suas específicas atividades, o conhecimento daí

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtido estará sempre aquém daqueloutros profissionais.

“Assim, considerando os termos da legislação que rege a matéria aqui debatida (atividades profissionais do médico, do optometrista e do técnico optometrista) e de sua interpretação pelo E. STF, verifica-se que os limites estabelecidos por nossa Corte Constitucional não de ser criteriosamente observados, conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999, pois A possibilidade de atribuição de efeitos vinculantes e erga omnes às decisões proferidas em ADPF decorre da própria natureza do controle objetivo e concentrado de constitucionalidade, não havendo falar em “reserva de Constituição” para a matéria. (cfr. ADI 2231, Relator: ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno. J. 22/05/2023) e como a sentença se ateve aos termos da decisão supratranscrita, as pretensões recursais expendidas assim pela autora como pelos requeridos não podem ser acolhidas (TJSP; Apelação Cível 1003530-78.2020.8.26.0362; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024) (destaques nossos).

Também nesse sentido o parecer do douto procurador de justiça Sérgio Turra Sobrane:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“De acordo com o posicionamento da Apelante manifestado durante o processo – e sobretudo em seu apelo –, é fato incontroverso que ela realizava exames de acuidade visual em seu estabelecimento, bem como prescrevia o uso de óculos ou lentes corretivas, sob a alegação que tais atividades não seriam privativas de médico, podendo ser exercidas por optometrista.

“No caso em análise, a vedação à prática de consultas e exames de refração, prescrição de próteses e órteses (óculos e lentes de contato) por pessoa que não o médico está prevista nos artigos 38 e 39 do Decreto n. 20.931, de 1932, cujos dispositivos foram recepcionados pela Constituição Federal, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 131. Os dispositivos têm o seguinte teor:

“Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

“Art. 39 É vedado às

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

“Na ocasião do julgamento mencionado, aplicou-se a técnica de modulação dos efeitos da decisão de recepção dos referidos decretos e as vedações foram afastadas para os optometristas com formação superior, como bem apontado pelo Juízo sentenciante. A ementa tem o seguinte teor:

*“O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos para afastar as nulidades suscitadas em preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para: 1. sanar omissão quanto à manifestação expressa de indeferimento de pedido de destaque para julgamento presencial da presente ADPF; 2. **integrar o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 quanto aos optometristas de nível superior; e 3. firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.** Tudo nos termos do voto do Relator. (g.n.) (ADPF ED 131. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No presente caso, a própria Apelante confessou que possui apenas o curso técnico, de modo que não se enquadra na exceção modulada pela Suprema Corte, sendo de rigor o não provimento de sua apelação” (fls. 387/389) (destaques originais).

3 - Finalmente, não há que se falar em litigância de má-fé ou mesmo de prática de atos atentatórios à dignidade da justiça por parte da apelada, não se justificando a pretensão de condenação desta às penas correspondentes.

Sobre o tema, importa ressaltar que a pretensão manifestada pela associação apelada se situa dentro do âmbito do exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário e devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF), não se vislumbrando a ocorrência de qualquer abuso no direito de peticionar.

4 - Em vista do exposto, majora-se a verba honorária arbitrada em desfavor da parte apelante de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.200,00, de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 8º e 11 do Código de Ritos.

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

5 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator